



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4170

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10980.003154/95-46

Sessão : 29 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.592

Recurso : 98.810

Recorrente : PROCONSULT - PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **MULTA MORATÓRIA** - Carece de respaldo legal a exigência de multa de mora incidente sobre o crédito tributário julgado procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a acompanha. **ITR - BASE DE CÁLCULO** - O VTN tributado, questionado na inauguração do litígio, para ser revisto pela autoridade administrativa competente necessita de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º). **Recurso provido em parte.**

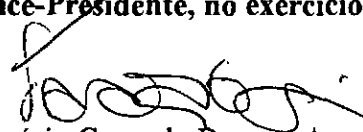
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROCONSULT - PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

OVRS/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.003154/95-46
Acórdão : 202-08.592

Recurso : 98.810
Recorrente : PROCONSULT - PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 062 014 252 247 9, com área total de 13.182,3 ha, situado no Município de Amapá - AP.

Na Impugnação de fls. 01, a interessada alega, em síntese, que não procede a progressividade da alíquota; que não existem débitos anteriores; que o VTN tributado é muito superior ao valor de mercado; que o aproveitamento da terra ainda não é o ideal, tendo em vista a necessidade de alguns anos para que ocorra o máximo aproveitamento de qualquer propriedade agrícola; que a exploração da área é limitada pelo regime de chuvas na região.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

***"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1.994.***

Deve ser mantido o lançamento realizado com base na declaração do contribuinte e de acordo com a legislação de regência.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Lançamento procedente".

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros (fls. 16).

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 19/21), onde opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10980.003154/95-46
Acórdão : 202-08.592

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência do ITR/94 e Contribuições a ele vinculadas, referentes ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 062 014 252 247 9, com área total de 13.182,3 ha, situado no Município de Amapá - AP.

O VTN tributado é contestado pela recorrente, sem que a mesma traga aos autos provas de suas alegações.

Portanto, neste particular, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito.

A autoridade administrativa competente poderia ter revisto o VTN questionado pela ora recorrente, conforme lhe faculta o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, "com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (grifei).

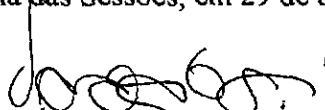
Entretanto, a recorrente, textualmente, não aceita arcar com o ônus da prova de suas alegações.

No que respeita à discordância quanto à exigência das contribuições CONTAG e CNA, questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, entendo ser matéria preclusa e dela não tomo conhecimento.

Porém, entendo que carece de respaldo legal a exigência da multa de mora incidente sobre o crédito tributário julgado procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a acompanha.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a multa de mora indicada na Intimação de fls. 14.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES